



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15588.720239/2020-75
ACÓRDÃO	2402-013.017 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BOI DOURADO COMÉRCIO DE CARNES LTDA. E OUTROS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2016 a 30/12/2016

NULIDADE DO LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS SÓCIOS-GERENTES. NÃO VERIFICADA.

Não há que se falar em nulidade do lançamento por ausência de intimação dos responsáveis tributários sócios-gerentes, quando não há a demonstração do vício da intimação. Intimações do lançamento e demais atos corretamente realizados, assegurando a ampla defesa.

CONTRIBUIÇÃO DEVIDA PELO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. ART. 25 DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.256/2001. VALIDADE. TEMA 669 STF.

Ao julgar o RE nº 718.874 (Tema 669), o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade formal e material da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre o valor da receita bruta da comercialização da produção rural, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91, a partir da redação dada pela Lei nº 10.256/2001, sob o amparo da Emenda Constitucional nº 20/98.

RESPONSABILIDADE POR SUB-ROGAÇÃO DA EMPRESA ADQUIRENTE. ART. 30, IV, DA LEI Nº 8.212/91. ADI 4.395.

Em dezembro de 2022, a Suprema Corte concluiu pela parcial procedência da ADI 4.395 que questionava a constitucionalidade da responsabilidade do adquirente por sub-rogação, veiculada no art. 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Na sequência, decidiu pela suspensão do julgamento para proclamação do resultado em sessão presencial. No âmbito do CARF, vigora a Súmula Vinculante nº 150 dispondo que a inconstitucionalidade declarada por meio do RE

363.852/MG não alcança os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001.

CONTRIBUIÇÕES AO SENAR. SUB-ROGAÇÃO. POSSIBILIDADE APENAS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.606/2018. PARECER SEI 19443/2021/ME. LISTA DE DISPENSA DE CONTESTAÇÃO E RECURSOS DA PGFN.

Conforme reiteradas decisões do STJ, apesar de o art. 11, §5º, “a”, do Decreto nº 566, de 1992, prever a obrigação de retenção do SENAR pelo adquirente da produção rural, o dispositivo não encontrava amparo legal, violando as disposições do art. 121, parágrafo único, II, e art. 128 do CTN, obstáculo que foi superado a partir da Lei nº 13.606, de 2018.

RETROATIVIDADE DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. LEI Nº 14.689 DE 2023. MULTA DE OFÍCIO MAJORADA REDUZIDA A 100%.

As multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica. Deve ser observado, no caso concreto, a superveniência da Lei nº 14.689 de 20 de setembro de 2023, que alterou o percentual da multa qualificada, reduzindo-a a 100%, por força da nova redação do artigo 44 da Lei nº 9.430 de 1996, nos termos do artigo 106, II, “c”, do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento suscitada, e, no mérito, por maioria de votos, dar-lhe parcial provimento para cancelar os créditos atinentes à exigência da Contribuição ao SENAR por sub-rogação, nos termos do Parecer SEI nº 19443/2021/ME e, de ofício, reduzir a multa agravada para 100%. Vencidos os Conselheiros Rodrigo Duarte Firmino e Francisco Ibiapino Luz, que deram provimento parcial ao recurso em menor extensão, somente excluindo o crédito tributário relativo à Contribuição ao SENAR por sub-rogação, nos termos do Parecer SEI nº 19443/2021/ME.

Assinado Digitalmente

Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rodrigo Duarte Firmino, Gregório Rechmann Júnior, João Fahrion Nüske, Marcus Gaudenzi de Faria, Francisco Ibiapino Luz e Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano.

RELATÓRIO

Trata-se da cobrança de contribuições cujo fato gerador é a comercialização rural incidentes sobre a receita bruta oriunda da comercialização da produção rural dos produtores rurais pessoas físicas, relativas ao período de 01/2016 a 12/2016, por meio dos seguintes autos de infração:

1) Fls. 02/12 Auto de Infração no montante de R\$5.239.812,70.

- Código de Receita 2158 - Contribuição Riscos Ambientais/Aposentadoria Especial incidente sobre a comercialização de produto rural de pessoa física e segurado especial, destinadas ao custeio do GILRAT (alíquota 0,10%) com cobrança de multa de ofício qualificada de 150%. - Código de Receita: 4863

- Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta da Comercialização da Produção do Empregador Rural Pessoa Física e do Segurado Especial, em Substituição à Contribuição Patronal, incidente sobre a comercialização de produto rural de pessoa física e segurado especial, destinadas ao custeio da Seguridade Social (alíquota 2%) com a cobrança da multa de ofício qualificada de 150%.

2) Fls. 13/20 Auto de Infração no montante de R\$499.023,29.

- Código de Receita 2187 - Contribuição para custeio do SENAR incidente sobre a comercialização de produto rural de pessoa física (alíquota 0,20%) com cobrança de multa de ofício qualificada de 150%.

Em ambos os Autos de Infração foram arrolados como responsável solidário, com base no art. 135 do CTN, o Sr. Leonel dos Santos Pereira e a Sra. Maria Margarida Ramos Pires.

Iniciada a ação fiscal para a aferição dos recolhimentos em questão, informou o Recorrente que à época do fato gerador estava albergada por decisão judicial, proferida nos autos de Mandado de Segurança Coletivo nº 0020947-55.2010.4.01.3300, ajuizado pelo SINCAR – Sindicato da Indústria de Carnes e Derivados do Estado da Bahia, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

No entanto, a d. Fiscalização esclareceu que, nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 0020947-55.2010.4.01.3300, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região proferiu juízo de retratação, reconhecendo que: *“Em razão da declaração de constitucionalidade da contribuição*

social do empregador rural pessoa física, após a Lei nº10.256/01, faz-se devida a retenção e recolhimento da contribuição social devida à Seguridade Social, nos termos do art. 30, da Lei nº 8.212/91.”

Além disse, a d. Fiscalização ressaltou o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, que resultou o Parecer nº 1.447/2017 e na Resolução Senado nº 15/2017, no sentido de constitucionalidade das contribuições incidentes sobre as aquisições de produção rural de pessoa física, prevista art. 25, da Lei nº 8.212/91.

Com base nisso, constituiu-se o crédito tributário referente às contribuições previdenciárias e de terceiros (Patronal, GILRAT e SENAR) incidentes sobre a aquisição de produtos rurais de produtores pessoas físicas, acrescido da multa de ofício qualificada, sob o fundamento de que a Recorrente jamais fora filiada ao SINCAR, não estando, portanto, amparada pela decisão judicial mencionada, configurando sonegação fiscal a conduta de não recolher as contribuições e de não as declarar.

Intimados os Recorrentes apresentaram impugnação, alegando que a constitucionalidade declarada no RE nº 718.874/RS (tem 669) refere-se ao FUNRURAL devido diretamente pelo produtor rural, e não à sistemática da sub-rogação – hipótese tratada nestes autos – que teria sido declarada inconstitucional no RE Nº 363.852/MG, contexto no qual foi editada a Resolução do Senado nº 15/2017, excluindo tais dispositivos do ordenamento jurídico. Sustentou ainda que, quando à contribuição ao SENAR, não havia, à época dos fatos, norma que previsse a sub-rogação, não podendo a fiscalização aplicar retroativamente obrigação tributária.

Impugnou-se, também, a responsabilidade pessoal atribuída aos sócios-gerentes, por ausência de demonstração de excesso de poderes ou de infração à lei, contrato social ou estatuto.

Remetidos os autos à DRJ, foi proferido despacho de diligência, intimando os responsáveis solidários a apresentar procuração específica para representá-los no processo, uma vez que o instrumento juntado aos autos conferia poderes apenas à Recorrente Boi Dourado.

Diante da ausência de regularização, a DRJ proferiu decisão não conhecendo da Impugnação quanto às alegações dos responsáveis solidários, por ausência de representação válida, e, na parte conhecida, julgando-a improcedente, mantendo integralmente o crédito tributário exigido.

Intimados, os Recorrentes interpuseram, em peça única, Recurso Voluntário, alegando, preliminarmente, nulidade do auto de infração por ausência de notificação dos sócios-gerentes. No mérito, reiteraram as mesmas razões já apresentadas em impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano**, Relatora.

O presente recurso atende os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à análise.

I – PRELIMINARMENTE

Conforme relatado, trata-se de autuações fiscais exigindo contribuições previdenciárias (Patronal e GILRAT) e de terceiro (SENAR) incidentes sobre a aquisição de produtos rurais de produtores pessoas físicas, recolhidas pela sistemática da sub-rogação.

Em ambos os autos de infração foram arrolados como responsável solidário, com fundamento no art. 135 do CTN, o Sr. Leonel dos Santos Pereira e a Sra. Maria Margarida Ramos Pires.

Por meio de Impugnação, subscrita em conjunto pelo Recorrente Boi Dourado e Responsáveis Solidários, foram apresentadas as razões de ilegitimidade das referidas contribuições por sub-rogação. Constatada a irregularidade na representação processual dos responsáveis solidários, foi proferido despacho diligência, intimando as partes para saneamento de tal vício.

Diante da ausência de regularização do vício de representação, a DRJ deixou de conhecer a Impugnação quanto às alegações relativas à responsabilidade dos sócios-gerentes.

Em decorrência, no Recurso Voluntário os sócios-gerentes alegam, preliminarmente, nulidade do auto de infração por ausência de intimação.

Pois bem. Embora a questão só tenha sido lançada nesta fase recursal, por se tratar de pressuposto processual apto a obstar o exame do mérito, cabe sua apreciação. Não obstante, fato é que os responsáveis solidários foram devidamente intimados desde o início da lavratura dos autos de infração, conforme se verifica do “TERMO DE CIÊNCIA DE LANÇAMENTOS E ENCERRAMENTO TOTAL DO PROCEDIMENTO FISCAL – RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA” (fls. 143/145 e 149/151), **cujos AR foram devidamente assinados na data de 11/12/2020 (fls. 148 e 154).**

Além disso, quando do despacho de diligência para saneamento da representação processual, nos termos da Súmula CARF nº 129, foi emitida a “Intimação ECOA/DRF/SRF/SDR Nº 4.536/2021”, também com o AR devidamente assinado **09/08/2021.**

Por fim, após a decisão da DRJ que deixou de conhecer a Impugnação no ponto relativo à responsabilidade solidária, houve nova intimação do resultado do julgamento, **com AR recebido em 22/03/2022.** Assim, não há falar em vício de intimação capaz de ensejar nulidade.

Diante de tais fatos, embora conheça da preliminar, deixo-a de acolhê-la, tendo em vista não haver qualquer vício de intimação que possa macular o lançamento fiscal e os atos processuais até agora proferidos, eis que os responsáveis solidários foram deles regularmente intimados.

Pois bem. Rejeitando-se a preliminar suscitada, remanesce a decisão da DRJ que não conheceu da Impugnação no tocante aos argumentos atinentes à responsabilidade tributária atribuída aos sócios-gerentes da Recorrente Boi Dourado, em razão da ausência de representação processual.

Isto porque, os responsáveis solidários, embora constem como Recorrentes, juntando neste momento procuração constituindo poderes aos subscritores do Recurso Voluntário para tanto, não se insurgem em face do não conhecimento da Impugnação por vício de representação, muito menos reiteram os argumentos relativos à responsabilidade a eles atribuídas, nos termos do art. 135, do Código Tributário Nacional.

Além da preliminar suscitada, os responsáveis solidários, concomitante ao Recorrente Boi Dourado, cingem-se a abordar a ilegitimidade do recolhimento das contribuições previdenciárias (Patronal, GILRAT) e de terceiros (SENAR) incidentes sobre a aquisição de produtos rurais de produtores pessoas físicas, ou seja, recolhimento pela sistemática da sub-rogação dos adquirentes de tais produtos, em razão de lei que assim disponha.

Assim, rejeitada a preliminar de nulidade e não havendo a insurgência dos responsáveis solidários quanto ao vício de representação, bem como à responsabilidade a eles atribuída, remanesce a decisão da DRJ quanto a tal ponto. Passo a análise das razões de mérito trazidas pela Recorrente Boi Dourado.

II – MÉRITO

II.1 – Da Sub-Rogação das Contribuições sobre a Receita Bruta da Comercialização da Produção Rural

O recolhimento do Funrural sobre a receita bruta da comercialização da produção é tema amplamente debatido nos Tribunais Superiores, inclusive com decisões já proferidas em sede de repercussão geral (Tema 202, Tema 669 e Tema 723).

De forma resumida, tais discussões concentram-se na legitimidade da incidência das contribuições sobre a receita bruta e variam conforme a legislação vigente à época – antes ou depois da Emenda Constitucional nº 20/98 – bem como em razão do sujeito passivo da obrigação tributária – entendimento diverso para o empregador rural sem empregados (que não se aplica à hipótese).

Tais manifestações ensejaram a publicação da Resolução do Senado nº 15/2017, cuja delimitação das normas excluídas do ordenamento jurídico foi exposta na Petição nº 8.140/DF: ou seja: a declaração de inconstitucionalidade do FUNRURAL, acatada via Resolução do Senado Federal nº 15/2017, não se aplica ao período posterior à Lei nº 10.256/2001.

Em decorrência, administrativamente, foi editada a Súmula CARF nº 150, que assim dispõe:

“A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de subrogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.526, de 2001.”

No entanto, conforme vem sendo abordado pelos contribuintes, a análise específica de legitimidade da sistemática da sub-rogação para o recolhimento do FUNRURAL, passou a ser objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal apenas na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4395, que ainda pende de proclamação do resultado do julgamento, em razão de questionamento quanto à extensão do voto do então Ministro Marco Aurélio.

Em que se pese, ao meu entender, não haver dúvida quanto ao entendimento do então Ministro Marco Aurélio e, portanto, do posicionamento da maioria do Supremo Tribunal Federal quanto a legitimidade sistemática da sub-rogação para o recolhimento do FUNRURAL, sendo esta inconstitucional, os acórdãos deste Conselho que ensejaram a edição da Súmula CARF nº 150 se referem também à questão da sub-rogação, do que entendo por bem aplicá-la, conforme teor do art. 123, do RICARF/2023, tal como vem assim procedendo esta Turma, conforme se infere do Acórdão nº 2402-012.381, de Relatoria da Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, que tão bem expôs a evolução legislativa e jurisprudencial acerca da matéria, que trago em suporte ao exposto de forma sucinta acima:

1.1 Da contribuição devida pelo produtor rural pessoa física sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural (art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91)

A Constituição Federal (CF) prevê a instituição de contribuições sociais a serem pagas pelo empregador, empresa ou entidade equiparada incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) receita ou faturamento e; c) o lucro – art. 195, I, alíneas a, b e c, da CF, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 (EC 20/98). Até o advento da EC 20/98, o art. 195, I, da CF dispunha que as contribuições sociais seriam pagas pelos empregadores apenas e incidiriam sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Apenas após a EC 20/98 passou-se a prever contribuições incidentes sobre a receita OU sobre o faturamento.

A CF dispõe, ainda, que o produtor rural e o cônjuge, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção - § 8º do art. 195 da CF, com a redação dada pela EC 20/98. Assim, ao produtor rural, fora do regime de economia familiar, restou a obrigação de recolher contribuições sobre a folha de salários, tal como os empregadores, empresas ou entidades equiparadas, nos termos do art. 195, I, da

CF, cujo tratamento infraconstitucional encontra amparo no art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/91.

A contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural a ser paga pelo produtor em regime de economia familiar e autorizada pelo art. 195, § 8º, da CF foi estabelecida pelo art. 25 da Lei nº 8.212/91, cuja redação original previa a contribuição de 3% da receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural em regime familiar. Ocorre que a Lei nº 8.540/92 alterou a redação do art. 25 da Lei 8.212/91 para dispor que o contribuinte mencionado no art. 12, V, a, da mesma Lei também poderia recolher a contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção; a saber, a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua.

Eis que surge um problema.

A Constituição previa a contribuição sobre a receita bruta da comercialização apenas para o produtor rural em regime de economia familiar. Para outros segurados, até o advento da EC 20/98, a CF não previa contribuição que tivesse como base de cálculo a receita.

Para a instituição de contribuições para a seguridade social não previstas no texto constitucional (chamadas de contribuições residuais), a CF exige a veiculação por meio de lei complementar, nos termos do exigido por meio do art. 195, § 4º, CF. Todavia, tanto a Lei nº 8.212/91, quanto a de nº 8.540/92, são leis ordinárias e não satisfazem o comando constitucional que exige a edição de lei complementar.

Diante desses fatos, em fevereiro de 2010, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade dos arts. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, incisos V e VII; 25, incisos I e II e; 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e reconheceu que os contribuintes não estavam obrigados à retenção ou ao recolhimento por sub-rogação da contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas.

Ademais, em novembro de 2011, ao julgar o RE nº 596.177, em sede de recurso repetitivo (Tema 202 da Repercussão Geral), o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92 sob o fundamento de ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador e; necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social.

Finalmente, em setembro de 2017, a Resolução do Senado nº 15, de 12/09/2017, suspendeu a execução do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, inciso V; 25, incisos I e II e; 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, todos com a

redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, declarados inconstitucionais por decisão definitiva do STF no bojo do RE nº 363.852.

Mas, o caso não termina aqui.

A Lei nº 10.256, de 09/07/2001, também implementou alterações na redação do art. 25 da Lei nº 8.212/91 e dispôs que a contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, tratados, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 da mesma Lei, seria de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.

Em março de 2017, ao julgar o RE nº 718.874, Tema 669 da Repercussão Geral, com trânsito em julgado em 21/09/2018, o STF decidiu pela constitucionalidade, formal e material, da contribuição social do empregador rural pessoa física instituída pela redação dada pela Lei 10.256/2001 ao art. 25 da Lei nº 8.212/91, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção; e que a Resolução nº 15/2017 do Senado Federal não se aplica à Lei 10.256/2001 e não produz efeitos jurídicos em relação ao decidido no Tema 669 da Repercussão Geral.

Isso porque a Lei nº 10.256/2001, que alterou o artigo 25 da Lei 8.212/91 e reintroduziu o empregador rural como sujeito passivo da contribuição, com a alíquota de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, foi editada após a EC 20/98, momento em que já havia no texto constitucional a previsão de contribuição que tivesse a receita como base de cálculo, o que dispensa sua veiculação por meio de lei complementar.

Como dito antes, as Leis nºs 8.540/1992 e 9.258/97 são anteriores à EC 20/98 e somente com o advento desta emenda constitucional foi possível fixar, por meio de lei ordinária, a materialidade sobre a receita bruta.

Vale mencionar que, em abril de 2020, o STF, ao julgar o RE nº 761.263 (Tema 723 da repercussão geral), com trânsito em julgado em outubro de 2020, definiu que: *"É constitucional, formal e materialmente, a contribuição social do segurado especial prevista no art. 25 da Lei 8.212/1991"*. Esta é a contribuição a ser recolhida pelo produtor rural pessoa física que desempenha suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.

Portanto, até aqui, é válido o lançamento que tem como fundamento legal a cobrança das contribuições previstas no art. 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001.

1.2 Da responsabilidade por sub-rogação da empresa adquirente (art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91) No tocante à sub-rogação, importa assinalar que desde a sua redação original, o art. 30, IV, da Lei nº 8.212/91 previa que o adquirente, o consignatário ou a cooperativa estavam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25.

Com o advento da redação dada pela Lei nº 8.540/92, passou a incluir a pessoa física descrita no art. 12, V, a, da mesma Lei. Assim, o adquirente da produção rural do produtor rural pessoa física e do segurado especial ficou responsável, por sub-rogação (art. 30, V, da Lei nº 8.212/91), ao recolhimento da contribuição devida pelo produtor rural pessoa física sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural (art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91).

Em dezembro de 2022, a Suprema Corte julgou parcialmente procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.395, que questionou a constitucionalidade da responsabilidade do adquirente por sub-rogação, veiculada no art. 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Não obstante, ao invés de concluir o julgamento, o STF decidiu pela suspensão do julgamento para proclamação do resultado em sessão presencial, conforme extrai-se do próprio andamento da ação constitucional no sítio do STF.

(...)

O art. 28 da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade perante o STF, determina que dentro do prazo de dez dias após o trânsito em julgado da decisão, o Supremo Tribunal Federal fará publicar em seção especial do Diário da Justiça e do Diário Oficial da União a parte dispositiva do acórdão.

Com isso, a declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, passa a ter eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal.

Por seu turno, o Regimento Interno do CARF (art. 62) preceitua que é vedado ao julgador afastar a aplicação ou deixar de observar lei sob o fundamento de inconstitucionalidade, salvo se tiver sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do STF; ou se o fundamento do crédito tributário for objeto de Súmula Vinculante ou decisão definitiva do STF ou STJ, em sede de julgamento de recursos repetitivos. Estabelece, ainda, a obrigatoriedade de reprodução pelos conselheiros do CARF das decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF e pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos, nos termos dos arts. 1.036 a 1.041 do CPC/15.

Pendente a proclamação do resultado da ADI 4395 e não havendo qualquer disposição determinando a suspensão dos processos administrativos até o julgamento final da ADI 4.395, cabe ao julgador do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em respeito ao princípio da legalidade do enunciado nº 2 da Súmula deste Órgão, a aplicação da legislação vigente.

Ademais, por ora, vigora a Súmula Vinculante CARF nº 1502 que dispõe que: A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os

lançamentos de subrogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001. (...)"

E, neste sentido, em que se pese entender haver posicionamento do Supremo Tribunal Federal, embora pendente de publicação, quanto à ilegitimidade da sistemática de sub-rogação quando da aquisição de produção rural de pessoas físicas, nego provimento ao Recurso Voluntário do Recorrente Boi Dourado, quanto às contribuições previdenciárias da empresa (cota patronal) e as devidas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais de trabalho (GILRAT).

II.2 – Da Sub-Rogação da Contribuição ao SENAR sobre a Receita Bruta da Comercialização da Produção Rural

O presente processo administrativo também envolve a exigência da Contribuição ao SENAR, igualmente cobrada pela sistemática da sub-rogação do adquirente da produção rural do produtor rural pessoa física.

A Recorrente alega a inexistência, à época dos fatos geradores, de norma que prevísse essa forma de recolhimento.

Neste ponto, em razão das inúmeras decisões do Superior Tribunal de Justiça no sentido de inviabilidade de utilização do art. 30, IV, da Lei nº 8.212/91 como fundamento da sub-rogação da referida contribuição, foi emitido o Parecer SEI nº 19443/2021/ME, por meio do qual a Fazenda Nacional manifestou-se sobre a possibilidade de dispensa de contestação e recursos da PGFN sobre ao referido tema, vejamos:

“Documento público. Ausência de sigilo.

Substituição tributária. Contribuição para o SENAR. Pessoa Física e segurado especial. Lei 9.528, de 1997, art. 6º.

Impossibilidade de utilização do art. 30, IV, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, e do art. 3º, §3º, da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro 1991, como fundamento para a substituição tributária, somente válida a partir da vigência da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei nº 9.528, de 1997.

Decreto nº 566, de 10 de junho de 1992, (art. 11, §5º, “a”). Ausência de lastro normativo que autoriza a substituição tributária até que editada a Lei nº 13.606, de 2018 (art. 121, parágrafo único, II, e art. 128 do CTN).

Inclusão em lista: art. 2º, VII e §4º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, e art. 19, VI, b, c/c art. 19-A, III, da Lei nº 10.522, de 2002.

Processo SEI nº 10951.106426/2021-13”

Nos termos do referido Parecer, ancorado nas decisões do Superior Tribunal de Justiça, a sub-rogação do adquirente, consignatário ou cooperativa nas obrigações do produtor rural pessoa física e do segurado especial relativa ao SENAR foi apenas expressamente

estabelecida na Lei nº 13.606/2018. Assim, tendo em vista que antes do advento da referida Lei não havia norma formal que previsse a substituição tributária para a Contribuição ao SENAR, no período precedente a sua edição, não há como se exigir da sub-rogação pretendida sobre tal contribuição.

E esta é exatamente a hipótese do Parecer SEI nº 19443/2021/ME, eis que aqui se pretende exigir a Contribuição ao SENAR via sub-rogação ao adquirente do produtor rural, no ano de 2016, ou seja, antes da edição da Lei nº 13.606/2018, que assim legitimou tal sistemática. E é neste sentido que vem se manifestado este Conselho, especialmente a Câmara Superior, conforme precedente abaixo transcrito:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2015 a 30/09/2017

CONTRIBUIÇÕES AO SENAR. SUB-ROGAÇÃO. PARECER PGFN 19443/2021.

Substituição Tributária. Contribuição para o SENAR. Pessoa física e segurado especial. Lei 9.528, de 1997, art. 6º. Impossibilidade de utilização do art. 30 IV, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, e do art. 3º, §3º, da Lei nº 8.135, de 23 de dezembro 1991, como fundamento para a substituição tributária, somente válida a partir de vigência da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que incluiu o parágrafo único no art. 6º da Lei 9.528, de 1997. Decreto nº 566, de 10 de junho de 1992, (art. 11, § 5º, a). Ausência de lastro normativo que autoriza a substituição tributária até que editada a Lei nº 13.606, de 2018 (art. 121, parágrafo único, II, e art. 128 do CTN). Inclusão em lista: art. 2º, VII e § 4º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, e art. 19, VI, b, c/c art. 19-A, III, da Lei nº 10.522, de 2002. Processo Sei nº 10951.106426/2021-13.

(Acórdão nº 9202-011.091 – Conselheira Relatora Sheila Aires Cartaxo Gomes)

Assim, tendo em vista que o lançamento fiscal em questionamento se refere ao ano de 2016, dou provimento ao Recurso Voluntário para o fim de determinar o cancelamento ao crédito tributário relativo à Contribuição ao SENAR exigido por sub-rogação.

III.3 – Da Multa Agravada de 150%

Ambos os autos de infração foram lavrados com multa qualificada de 150%, com base no art. 44, inciso I e § 1º, da Lei nº 9.430/96, conforme redação dada pelo art. 14, da Lei nº 11.488/2007, que assim dispunha:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de **75%** (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

§ 1º O percentual de **multa de que trata o inciso I** do caput deste artigo **será duplicado** nos casos previstos nos **arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964**, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.”

Assim, em caso de sonegação, fraude e conluio a norma previa a aplicação da multa de 75% em dobro, ou seja, 150%.

Não obstante, com o advento da Lei nº 14.689/2023, houve alteração do referido dispositivo, cuja multa de 150% passou a ser aplicada apenas nos casos em que aferida a atuação do contribuinte mediante sonegação, fraude ou conluio de forma **reincidente**.

Por outro lado, comprovado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo se enquadrar nas hipóteses dos arts. 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502/64, mas ausente a reincidência, a multa agravada deve ser de 100%.

Sem adentrar à discussão se no caso sob análise houve sonegação, fraude ou conluio a justificar a aplicação de multa agravada – eis que tal ponto não foi objeto de oposição pela Recorrente – mas tendo em vista que não restou consignada a reincidência de tais hipóteses, entendo, de ofício, pela aplicação retroativa benigna da Lei nº 14.689/2023, conforme garantido pelo art. 106, inciso II, alínea “c”, que assim dispõe:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado: (...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.”

Nestes termos, em razão da superveniência da Lei nº 14.689/2023, reduzo, de ofício, a multa agravada para 100%.

III – CONCLUSÃO

Pelas razões acima expostas, rejeito a preliminar suscitada, mantendo o lançamento fiscal no tocante à responsabilidade tributária dos sócios-gerentes, e, no mérito, dou parcial provimento ao Recurso Voluntário, cancelando o lançamento fiscal relativo à Contribuição ao SENAR, sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, bem como reduzindo, de ofício, a multa agravada para 100%.

Assinado Digitalmente

Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano